



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100388-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
REJEIÇÃO. DESPESA COM
PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.
REINCIDÊNCIA. REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
AUSÊNCIA.

1. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
3. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social



(Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/09 /2022,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite de DTP atingiu 57,65% da RCL, e que, apesar de no ano de 2020, devido à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), não ensejar a aplicação de sanção ao agente causador do desenquadramento, serve de fundamento para a análise das contas de governo apresentadas;

CONSIDERANDO a reincidência no descumprimento do referido limite legal, registrado desde o exercício de 2013, quando teve início o primeiro mandato do Interessado, reeleito em 2016 para o quadriênio 2017-2020, bem assim a ausência medidas necessárias ao reenquadramento;

CONSIDERANDO o não recolhimento previdenciário ao Regime Geral (RGPS), no montante de R\$ 600.377,56, equivalente a 35,82% do total devido, sendo R\$ 85.773,88 da parte dos servidores e R\$ 514.603,68 da patronal, falta igualmente observada nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018;

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas de contribuições dos segurados e patronal no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contribuindo para o desequilíbrio atuarial e financeiro do sistema, que finalizou o exercício com um déficit de R\$ 155.811.032,17, o maior desde 2011;

CONSIDERANDO que o acusado não apresentou defesa escrita no Processo, apesar de regularmente notificado, conforme faz prova o documento eletrônico nº 82;

José Genaldi Ferreira Zumba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Itens 2.1 e 2.2);
2. Aperfeiçoar a metodologia empregada para estimar a receita de capital quando da elaboração do orçamento, evitando o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital incompatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
5. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
6. Providenciar a correção dos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos com o erro metodológico nas deduções da Despesa Total com Pessoal identificado neste item, bem como atente para a correta apuração do percentual da despesa com pessoal comprometido com a receita corrente líquida na elaboração dos próximos RGF (Item 5.2);



7. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);
8. Atentar para que a apuração do resultado atuarial em cada balanço contemple valores dos “Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios” e do “Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei” compatíveis com a realidade municipal (Item 8.2);
9. Reescalonar o atual plano de custeio para 14% e 23,46% de contribuição para o servidor e ente federativo, respectivamente, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Itens 8.1 e 8.2);
10. Providenciar registros consistentes do endividamento municipal, em especial, em relação à dívida de parcelamentos com o RPPS, de modo que as baixas informadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante reflitam os recolhimentos informados no Demonstrativo de recolhimentos de contribuições ao RPPS (Item 8.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA